



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

DILIGÊNCIA/MPC: 253/2016

PROCESSO Nº : 23738-8/2015 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam-se os autos de **denúncia** proposta por **Núbia Barbosa da Silva Santos, Ney Talys Borges Dantas, Aldemir Ribeiro de Freitas e Vandeley Temirete Xavante**, vereadores do Município de Bom Jesus do Araguaia, em face do **Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal**, em razão de diversas irregularidades supostamente perpetradas na gestão do Município.

2. Segundo os denunciantes, foram constatadas as seguintes ilegalidades:

1) Laranjas e empresa de fachada em serviço de transporte escolar ligada a parente de gestor municipal;



- 2) Vagas de suplente na câmara municipal para tráfico de influência;
- 3) Suplente de vereador proprietário de empresa que fornece alimentação para escolas;
- 4) Fraude e uso indevido de dinheiro público em empresa privada para contrato e utilização de energia;
- 5) Contrato de locação irregular de caminhão para coleta de lixo em empresa ligada a legislador municipal – fraude em transporte escolar;
- 6) Superfaturamento em reforma e construção de pontes de madeira no município – doação de madeiras de moradores;
- 7) Indício de fraude em concorrência na contratação da empresa de propaganda do executivo e superfaturamento de preço;
- 8) Venda de produto irregular para a prefeitura por empresa pertencente a parente do prefeito;
- 9) Gasto excessivo de combustível, indício de fraude em licitação de posto em Bom Jesus do Araguaia e Água Boa, além de tráfico de influência em contratos do posto de parente do prefeito;
- 10) Empenhos suspeitos para serviço de concerto e peças para motocicleta de empresa parente do prefeito (gestor é proprietário de empresa de peças para moto);
- 11) Utilização de empresa laranja com sede fictícia em Goiânia para gasto com autopeças e indício de fraude em empenho para manutenção de veículos e máquinas da prefeitura;
- 12) Fraude e desvio de dinheiro público para utilização de empresa de fachada para comércio de produtos de panificação para a prefeitura. A empresa é de propriedade de parente do prefeito e de servidor do executivo;
- 13) Indícios de fraude em utilização de diárias pelo prefeito municipal, alguns no mesmo dia, para Brasília, São Feliz do Araguaia, Cuiabá e Água Boa;
- 14) Pavimentação na cidade com recurso federal e concomitante licitação de empresa que executou a obra com máquinas e funcionários da prefeitura.

3. Encaminhados os autos à equipe técnica da 5ª Relatoria, essa unidade opinou pela tramitação dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em razão de notícia sobre duas irregularidades afetas a esta equipe especializada, quais sejam:

- 6) Superfaturamento em reforma e construção de pontes de madeira no município – doação de madeiras de moradores;
- 14) Pavimentação na cidade com recurso federal e concomitante licitação de empresa que executou a obra com máquinas e funcionários da prefeitura.

4. A unidade instrutiva especializada optou por instaurar a **Representação de Natureza Interna nº 125016/2016**, “diante da gravidade dos fatos e para preservar a identidade dos denunciantes” observadas tanto na Tomada de Preços nº 04/2014, quanto



na execução do Contrato nº 085/2014, que dizem respeito aos fatos noticiados no item 14 da denúncia.

5. A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia opinou, ainda, pelo encaminhamento de parte da denúncia (item 14) ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista que a obra citada envolve recursos oriundos da União, recebidos pelo Município através do Convênio nº 754962, firmado com o Ministério do Turismo.

6. O *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia quanto à razoabilidade de se instaurar processo para a apuração das irregularidades específicas daquela área. Do mesmo modo, concordou que a irregularidade do item 14 se insere no feixe de competências do Tribunal de Contas da União, conforme fundamentação já esposada no Pedido de Diligência nº 93/2016.

7. Sugeriu, por meio do supracitado pedido, o envio dos autos à Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria para análise dos fatos noticiados, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

8. Mediante o **relatório técnico** inserido do doc. digital nº 220523/2016, a equipe de auditoria pontuou que as supostas irregularidades veiculadas nos itens 1, 2, 3, 5, 7 e 11, acima descritos, não merecem ser apuradas pela Corte de Contas, em vista da falta de elementos mínimos que possibilitem uma análise efetiva.

9. Salaria, ainda, que os itens 6 e 14 foram objetos de Representação de Natureza Externa da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em razão da notícia sobre irregularidades afetas a esta equipe especializada.

10. Já com relação aos demais itens (4, 8, 9, 10, 12 e 13), a equipe auditoria salienta que há elementos suficientes para análise das irregularidades noticiadas.

11. De fato, conforme asseverou a equipe auditora, quanto aos supostos



ilícitos contidos nos itens **1, 2, 3, 5 e 11**, ou há fragilidade nos elementos indiciários das irregularidades ou nem mesmo trata-se de conduta ilícita passível de reprimenda pela Corte de Contas.

12. Quanto ao **item 1**, os denunciantes assim relatam:

Temos um vereador, o senhor **DENI MOURA DO NASCIMENTO** que tem uma linha de transporte escolar da rede de ensino a qual tem o contrato em nome de terceiro (laranja) sobrinho de sua esposa na pessoa de **GILMAR MARTINS DE AZEVEDO** já ao mesmo tempo o carro uma KOMBİ que faz o transporte esta em nome do genro na pessoa de **JEFERSON CARNEIRO GOMES**, conforme segue em anexo estrato do DETRAN copia dos empenhos copia de CRV, ou fazia, que o mesmo após ser fotografado na mesma o dirigido e ter conhecimento da denúncia passou a transportar os alunos no fiat palio preto placa, e na data de 09/09/2015 foi ate ribeirão cascalheira reconhecer firma para transferir a mesma para outro nome declaro claro o intuito de desfazer provas, conforme a lei vereador e proibido ter vinculo direto ou indiretamente com o poder publico, diante das gravidade dos fatos torna imparcial a atuação do vereador legislar Nessa causa tendo vinculo e ligação direta com o executivo municipal, e também faz serviço de eletricidade para a prefeitura em total desacordo com a lei que proíbe tal comportamento do vereador e incompatível com a legalidade com imparcialidade de um fiscal do dinheiro publico. [sic]

13. Conforme asseverou a equipe, não há o mínimo lastro probatório que justifique a atuação da equipe técnica desta Corte de Contas para apuração do fato noticiado. Com efeito, não pode o Tribunal utilizar-se de seu competente corpo técnico para toda e qualquer notícia que aqui aporta sem um razoável pretexto, porquanto a apuração destes fatos, cuja materialidade ou relevância sequer é aferível à primeira vista, possivelmente macularia a relação custo-benefício da atividade de controle.

14. O *Parquet* de Contas chega a esta mesma conclusão quanto aos seguintes itens da denúncia:

(item 5) É possível identificar também de imediato com provas inequívocas que na denuncia recebida cita caminhão locado irregularmente para a prefeitura, de tão logo essa comissão de Orçamento, finanças e fiscalização pode constar a gravidade da denuncia com extrema urgência de ser apurada com rigor, só para a promotora entender o tamanho do desrespeito passo a narrar os fatos, o caminhão que faz a coleta de lixo placa NGP 4058, na zona urbana todas as pessoas na cidade também



comenta que é do próprio prefeito, diante disso resolvemos fazer um levantamento só por surpresa a situação e pior que imaginávamos, o que si vê é que os caminhão locado para a prefeitura tanto o que faz a coleta de lixo como um caminhão pipa placa KCH 6207. de bom Jesus só Araguaia-MT esta em nome da empresa I.Z.RIBEIRO PRESTADORA DE SERVIÇO-ME CNPJ 21.960.787/0001-03 a qual pertenci ao senhor ILDO ZACARIAS RIBEIRO. Que é marido da vereadora ANALIA PEREIRA BRANDÃO RIBEIRO, mais apesar do caminhão de coleta de lixo esta em nome do marido da vereadora o contrato de locação esta no nome do sobrinho o Sr. GUSTAVO DE MELO BRANDÃO, (laranja) temos informação que ambos os caminhão foram comprados pelo próprio prefeito, o que faz a coleta de lixo de uma senhora conhecida com ROSE do hotel na cidade de Alto Boa Vista – MT, apesar de na época da compra si encontrava em nome do seu esposo FABIO GOMES SCHRODER, em ligação telefônica para a senhora ROSE, a mesma disse não lembrar para quem vendeu o caminhão mais em seguida ela ligou para o prefeito JOEL FERREIRA e ele estando na presença de um vereador o vereador ouviu quando ela disse que tinha recebido uma ligação de um vereador perguntando par quem de fato ela tinha vendido o caminhão, e o vereador pode ouvir também ele dizer para ela falar quando questionada que foi para o SR. ILDO ZACARIAS, conhecido como macarrão, como a quebra de sigilo telefônico de ambos envolvidos será possível entender as ligações de cada um em cada conversa que só e possível com ajuda tanto do ministério publico quanto do poder Judiciário, de qualquer forma a ilegalidade e improbidade administrativa por si tratar de marido de vereadora hoje lotada na secretaria de educação do município, vale também dizer que o Sr. ILDO ZACARIAS RIBEIRO, foi secretário de agricultura desde o inicio da atual gestão mesmo assim manteve contrato com a prefeitura ate a presente data, e que o mesmo também na época era proprietário do posto tendo nome de fantasia posto cidade, com nome de empresa ILDO ZACARIAS RIBEIRO-ME CNPJ 11.438.423.0001-04 e vendeu para a prefeitura durante o ano de 2013 conforme extrato em anexo, sendo transferida para a empresa J DE ANDRADE E CIA LTDAME CNPJ 11.438.423.001-04, deixando claro a utilização do poder para beneficiar a si próprio contrariando todos os princípios legais e moral de uma gestão publica, impedindo a livre concorrência por ter Influencia na Administração é o que pode constatar, a também indícios de irregularidade no que se refere a uma linha do transporte escolar sendo a mesma em nome de uma senhora de nome SONIA MENDANHA DA SILVA moradora na AV, Mato Grosso esquina com a avenida oeste na cidade de QUERENCIA-MT, já temos informação que a mesma toma conta de uma loja que vende elétrico eletrônico e celular, mais apesar disso recebe mensalmente pagamentos no valor de 7.000,00 (sete mil reais) de uma linha de transporte nesse município, já foi levantado também que a mesma e ex-mulher do senhor EDILSON, que e lotado na secretaria de obra tendo o cargo de diretor de transporte desse Município, mas a senhora e proprietária da empresa SONIA MENDANHA DA SILVA-MEI com o CNPJ 19.525.073.0001-25. A suspeita que o referido veiculo que faz o possível transporte e de propriedade do próprio prefeito pela a razão das condições



financeira da mesma, sendo que a mesma tem o lote de terra no PDS Bordolandia aqui no município e não ocupa o mesmo por não ter condições para si manter no lote por falta de recuso financeiro, si fosse de fato dona não estaria trabalhando empregada em querência para si manter. [sic]

(item 11) No que si refere na denúncia sobre a empresa LUCIMA MARIA NOGERA GONCALVES CNPJ – 19.726.994/0001-01. Em verificação podemos identificar que a tal empresa existe no local, o curioso é que a empresa esta fechada e no prédio do endereço está com placa de aluguel conforme essas fotos em anexo, e além do mais o prédio e do próprio prefeito mais ele diz que é da irmã que mora na cidade de ANAPOLIS-GO, o comercio não comercializa seus produto de forma normal de outro comercio, como aqui e uma cidade pequena e fácil saber de tudo que aconteci, perguntamos vizinhos da tal panificadora fomos informado que a esposa do sogro do prefeito e a esposa do senhor MARDEM CAMELO DE OLIVEIRA CPF: 433.992.071-15 lotado no setor de tributos do município aparece la sempre de manha na sala da porta de ferro mais não abri o comercio que lá só faz os pães e bolos para a prefeitura fomos informado também que a senhora LUCIMAR NOGUEIRA GONÇALVEZ e esposa do sogro do prefeito JOEL FERREIRA, não restando duvida quanto as irregularidades e fraude e desvio de dinheiro a tal empresa só existe para vender a prefeitura, o que é imoral criminoso em qualquer JUIZ de valor de moralidade de responsabilidade com o dinheiro publico, não existe pudor nas ação do atual prefeito ate agora constatado.[sic]

15. Por outro lado, as supostas irregularidades descritas nos itens 2 e 3 sequer veiculam conduta ilícita, conforme se infere da denúncia:

(item 2) (...) temos outro vereador que e cunhado do prefeito JOEL FERREIRA, o Sr. JEFFERSON DULTRA BUEIRA, o qual era segundo suplente mais o prefeito convocou a vereadora ANALIA PEREIRA BRANDÃO RIBEIRO, para a secretaria de educação, seria a vaga ocupada pelo senhor BENICIO LUIZ DE SOUZA, mais também foi convocado para a secretaria de agricultura para alcançar o seu cunhado com um objetivo de ingressar os trabalhos da câmara sendo que tendo pessoas ligada a câmara fica sabendo de tudo que aconteci tornando impossível uma investigação por parte desse poder legislativo.[sic]

(item 3) vale alertar o ministério publico também, que em caso de impedimento do vereador DENI MOURA DO NASCIMENTO e do vereador JEFFERSON DOUTRA BOEIRA, também o terceiro suplente de vereador o Sr. JOSEMAR RIBEIRO BATISTA, também tem ligação direta com o poder executivo sendo proprietário da empresa J.R.RIBEIRO a qual fornece carne para as escolas conforme em anexo estrato do TCE-MT.

16. Quanto ao **item 2**, cabe asseverar que não há ilicitude na nomeação de



vereadores para assumir cargos políticos no executivo municipal. Trata-se de ato estritamente discricionário do Chefe do Executivo. Outrossim, a alegada obstaculização da função fiscalizatória do Legislativo Municipal, além de carente de indícios, não é matéria de competência desta Corte de Contas.

17. Já com relação ao **item 3**, o suplente, antes de ser empossado no cargo de vereador, não está impossibilitado de licitar com a administração pública tendo em vista que este ainda não foi diplomado no cargo público no Poder Legislativo Municipal, estando fora da proibição do art. 54, I da Constituição Federal¹.

18. Quanto aos demais itens², concorda-se com a sugestão da equipe de auditoria para que se realize diligências para apurar as informações trazidas na denúncia.

19. Pelo exposto, opina-se pela **realização de inspeção pela equipe de auditoria para apurar os fatos narrados nos itens 4, 7, 8, 9, 10, 12 e 13 da denúncia**, com o retorno **dos autos** ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de dezembro de 2016.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Substituto

1 Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - **desde a expedição do diploma**:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (...)

2 Registre-se que houve equívoco da equipe de auditoria quanto ao **item 7**, já que na fundamentação a equipe sugere a realização de diligência, contudo, opina pela não análise do item na conclusão do relatório.

3 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.